



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 14 e 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais.

.....

§ 3º Ao procedimento da aquisição de gêneros alimentícios, de que trata o caput deste artigo, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação e o envio do respectivo edital ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 4º Em caso de dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios, prevista no § 2º deste artigo, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão a decisão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais dos municípios, que terão um prazo, definido pelo FNDE, para contestar a decisão. “(NR)

“Art. 20.....

.....



IV – não atenderem aos percentuais previstos no caput do art. 14, sem a devida comprovação das circunstâncias previstas no § 2º e o atendimento dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo. ”

.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 19.....

.....

§ 5º A aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, deve priorizar os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, comunidades quilombolas e pescadores artesanais. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE são sem dúvida programas fundamentais e muito promissores.

O PAA, criado em 2003, consiste na compra pela Conab (Companhia Nacional de Abastecimento) de produtos agropecuários diretamente aos agricultores familiares, sem intermediários ou licitações, e se dá por meio de diferentes modalidades. O programa é importantíssimo, pois visa incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, promover o acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar, constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares, apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar e fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.



No PNAE, programa que tem por objetivo garantir a alimentação escolar a todos os alunos matriculados na rede pública de ensino, destacamos a previsão do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, de que ***“do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”***, dispositivo que se alinha com o objetivo do PAA.

Acontece que, apesar da importância dos Programas, ainda apresentam muitas dificuldades a serem superadas, para que se avance na melhoria da qualidade de vida dos agricultores familiares. O número de favorecidos pelo PAA ainda é muito pequeno e o valor máximo de aquisições por agricultor familiar/ano é muito baixo. No caso dos pescadores artesanais, equiparados aos agricultores familiares, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o caso é mais grave, pois muitos ignoram que estes também são beneficiários dos Programas citados.

No que tange à Alimentação Escolar, é preciso avançar no sentido de garantir a utilização dos 30% dos recursos do Programa na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar. Este percentual não é alcançado em muitos municípios, com maior frequência nos pequenos municípios, alegando-se a inexistência de agricultura familiar local. Acontece que a agricultura familiar está presente em todo o território nacional.

Assim, para melhorar a eficiência dos Programas, apesar de os pescadores artesanais já fazem parte dos beneficiários das políticas voltadas para a agricultura familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.326, de 2006, estamos propondo a sua inclusão expressa em ambos os Programas, para dirimir quaisquer dúvidas existentes quanto à sua participação.

Por outro lado, para garantir maior transparência e eficácia ao PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar, estamos propondo medidas que impõem maior rigor no julgamento dos gestores sobre as insuficiências da agricultura familiar local, incluindo, inclusive, nos motivos para a suspensão dos repasses dos recursos do PNAE aos Estados, Distrito Federal e municípios, o não atendimento do percentual previsto no art. 20 da Lei nº 11.947, de 2009, em caso de justificção indevidamente.



Com isso, esperamos contribuir para a melhoria do desempenho dos Programas, atendendo a um número de beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO